



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 00273/13

*Administração Estadual. **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA.** Concorrência 014/12. Irregularidade do procedimento e do contrato decorrente. Aplicação de multa e outras determinações. **Embargos de Declaração.** Não conhecimento.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -03051/14

1. RELATÓRIO

- 01.01. Tratam os presentes autos do exame da **legalidade da licitação** na modalidade **Concorrência nº 014/2012**, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – **CAGEPA**, objetivando **contratação de empresa** para **execução de serviços sistemáticos e continuados de engenharia** para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, travessias de vias pelo método não destrutivo e outros serviços afins nas **Cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo**, pertencentes à Gerência Regional do Litoral – GRLI, no Estado da Paraíba, tendo como vencedora a **SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, no valor total de **R\$ 10.343.856,13**.
- 01.02. Na sessão de **10 de junho de 2014**, esta **2ª Câmara** emitiu o Acórdão **AC2 - TC 02731/14** para:
- 01.02.1.** JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº 014/2012, bem como o contrato de 0005/2013 dele decorrente.
 - 01.02.2.** Aplicar multa ao gestor, Sr. Deusdete Queiroga Filho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE.
 - 01.02.3.** Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao referido gestor, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário, na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.02.4.** Comunicar ao gestor que débito e/ou multa quando não recolhidos no prazo fixado, serão atualizados, até a data do efetivo recolhimento, utilizando-se a variação de índice oficial de correção monetária, adotado pelo Estado, para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública, na forma do art. 57 da Lei Complementar 18/93.
- 01.02.5.** Recomendar à Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA para estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitação e Contratos.
- 01.02.6.** Determinar à Auditoria (DICOP) para que proceda a apuração dos valores referentes aos itens com preços superiores aos praticados no mercado para efeito de imputação de débito.

01.03. O **Acórdão** foi publicado em **18.06.2014** e, em **27.06.2014**, o interessado interpôs **Embargos de Declaração**, a fim de modificar decisão deste Tribunal.

2. VOTO DO RELATOR

O art. 227¹ do **Regimento Interno deste Tribunal** estabelece que os **Embargos de Declaração** são cabíveis nas **hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição na decisão proferida**.

No caso em tela, pugna o recorrente, ao abrigo de **embargos declaratórios**, pelo **julgamento regular** do procedimento licitatório e **extinção da multa aplicada**, considerando que, segundo o embargante, **não há comprovação que os preços praticados estavam fora da tabela do SINAPI**.

Estão demonstrados nos autos às **fls. 685/689/690** os **itens com preços superiores ao da tabela SINAPI**. Quando da análise da **defesa**, a **Auditoria** verificou que ao tempo em que o gestor pretendeu **reduzir o valor de alguns itens** (ESCAVAÇÃO MECÂNICA VALA TERRA ATÉ 2,00 M e ESCAVAÇÃO MECÂNICA VALA PIÇARRO ATÉ 2,00 M), em, respectivamente, **38% e 2,09%** em relação aos valores da tabela SINAPI, entretanto, **outros dois itens** (ESCAVAÇÃO MANUAL EM PIÇARRO ATÉ 2,00M e RETIRADA DE PAVIMENTAÇÃO EMPARALELÍPEDO) apresentaram **alteração para maior**, em relação à mesma **tabela**, em cerca de **23,58% e 69,68%**. **Não procedendo**, desta forma, **o argumento do embargante**.

Pelo exposto, o **Relator vota** com fundamento no **§ 2º do Art. 227 do Regimento Interno deste Tribunal**, no sentido de que esta egrégia **2ª Câmara não conheça dos presentes embargos**.

¹ Regimento Interno - Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00273/11, os MEMBROS da 2ª Câmara deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não tomar conhecimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 01 de julho de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal